

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.174, de 12 de maio de 2023, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, previsto nesta MPV, contempla as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estavam paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta MPV.

Nos termos desta MPV, considera-se:

- a) obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e
- b) obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.



O enquadramento de obra ou serviço de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considera a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, na data de entrada em vigor desta MPV.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal¹, que estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- a) percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;
- b) ano em que foi firmado o instrumento inicial; e
- c) outros critérios técnicos julgados pertinentes.

Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

- a) laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;
- b) planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e
- c) novo cronograma físico-financeiro.

¹ Para regulamentar o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, foi publicada no dia 12 de julho de 2023, a Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de autoria dos Ministérios que elaboraram a presente Medida Provisória, para dispor sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>.



A planilha orçamentária observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedida de análise técnica do FNDE, desde que:

- a) as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município; e
- b) o valor das alterações propostas não exceda ao valor da repactuação.

A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação previsto nesta MPV.

Já na hipótese de obra ou serviço paralisado, a retomada será precedida de assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

- a) o termo de compromisso de conclusão da obra;
- b) a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e
- c) os novos recursos que serão aportados pelas partes.

As repactuações de valores de obras ou serviços de engenharia inacabados ou paralisados observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.



O Anexo a esta MPV estabelece os limites percentuais estabelecidos sobre os valores repactuados, conforme o ano em que o instrumento foi pactuado, baseado no índice nacional de custo da construção -INCC acumulado no período, da seguinte forma:

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO – INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

A MPV autoriza o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuado nos termos da MPV, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos. Nessas repactuações, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.



Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do servido de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo, podendo a repactuação ocorrer entre:

- a) o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;
- b) o FNDE e o Município; ou
- c) o FNDE, o Município e o Estado.

As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta MPV poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais e distritais, podendo estes entes federativos utilizarem recursos recebidos na modalidade transferência especial prevista no art. 166-A da Constituição Federal.

As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata a MPV não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais. Também não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que assim estabelece:

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no



prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

I - relatório de cumprimento das ações;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver;

VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado nesta MPV (24 meses, podendo ser prorrogado pelo FNDE por igual período).

As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação prevista nesta MPV.



De acordo com a Exposição de Motivos EMI nº 00010/2023/MEC/MGI/CGU, submetida à apreciação do Presidente da República e assinada pelo Ministro da Educação; pela Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, a presente proposta visa a permitir, por meio de uma pactuação ampla e interfederativa, a constituição de um arcabouço normativo inovador para o enfrentamento das obras paralisadas e inacabadas na educação básica realizadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, e alçado a status de lei por meio da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o PAR constitui instrumento fundamental de gestão no âmbito do Ministério da Educação – MEC e de suas autarquias vinculadas, permitindo a atuação coordenada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para a promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública. Trata-se de um plano de metas em vigor desde 2007, que define as ações a serem desenvolvidas pelo ente federado e a assistência técnica ou financeira a ser prestada pela União.

Atualmente, o portfólio de ações que podem ser apoiadas pelo PAR é composto por 27 iniciativas, entre as quais destacam-se:

- Iniciativa 19 – PAR 4 – Construir escola ou creche;
- Iniciativa 20 – PAR 4 – Reformar escola ou creche; e
- Iniciativa 21 – PAR 4 - Ampliar escola ou creche.

Em janeiro de 2023, a atual gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encontrou o seguinte cenário na carteira de 30.128 obras atendidas pelo PAR desde 2007:

- Obras concluídas: 16.732, perfazendo 55,54% do total de obras pactuadas;
- Obras não iniciadas (em etapa de planejamento pelo proponente, licitação ou contratação): 870, o que corresponde a 2,89% do total de obras;



- Obras em andamento (execução, em reformulação e paralisada): 3.710, equivalente a 12,31% do total de obras. Entre as 3.170 obras em andamento, destaca-se que 931 (3,09% do total da carteira acumulada do PAR) encontravam-se paralisadas no início de janeiro de 2023;

- Obras inacabadas: 2.609, correspondente a 8,66% do total de obras; e

- Obras canceladas: 6.207, correspondente a 20,60% do total de obras.

Identifica-se assim um cenário em que 11,9% das obras pactuadas desde o primeiro ciclo do PAR encontravam-se ou inacabadas ou paralisadas.

Em termos conceituais, obras paralisadas são aquelas cujo instrumento de pactuação entre o FNDE e o ente apoiado esteja vigente, houve emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registra a não evolução na execução dos serviços. Por sua vez, obra inacabada é aquela que, vencido o respectivo instrumento, a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

Durante o prazo regimental para oferecimento de emendas, compreendido entre os dias 15 e 22 de maio de 2023, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 79 (setenta e nove) emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	Suprime o art. 4º da MPV, que trata da repactuação na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado.
2	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que serão priorizadas as obras que estejam ainda em andamento e puderem ser continuadas de imediato, que tiveram aporte de recursos das Prefeituras visando sua continuidade, bem como as que apresentem orçamentos mais vantajosos em relação ao custo médio caso haja fontes confiáveis para aferição.

* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que os crimes ou enriquecimento sem causa envolvendo obras continuadas ou priorizadas, seus recursos, contratações ou administração terão penas e multas dobradas. Caso a não continuação ou não priorização de uma obra se dê para esconder crime ou enriquecimento sem causa, as penas e multas serão quadruplicadas.
4	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que as obras com indícios de corrupção ou superfaturamento não serão continuadas nem priorizadas.
5	Deputado Federal Sérgio Souza (MDB/PR)	Altera o art. 6º da MPV, para estabelecer que as repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada ou já executada, mas pendente de pagamento na data de publicação desta medida provisória, da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.
6	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da MPV, para dispor que as obras paralisadas ou inacabadas de creches e pré-escolas terão prioridade sobre as demais no momento da retomada.
7	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que as obras realizadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período.
8	Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que o ente federado deverá encaminhar ao FNDE relatório trimestral sobre o progresso físico e financeiro da obra ou serviço de engenharia pactuado, relatando os eventuais problemas de execução e as medidas adotadas para resolvê-los, como condição para a continuidade de repasse dos recursos.
9	Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	Acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao art. 4º da MPV, para estabelecer que as mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados aprovadas pelo FNDE serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para análise de viabilidade técnica; e que o FNDE só poderá transferir recursos adicionais para dar apoio à execução de obra ou serviço de engenharia repactuado após a emissão de parecer favorável pelos órgãos de que trata o §1º-A deste artigo.



Nº	Autor	Descrição
10	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta o art. 14-1 à MPV, para estabelecer que a inauguração de obra inacabada ou sem que esteja totalmente pronta para o fim que se almeja, incluindo acessórios, mobiliários ou itens sem os quais não pode entrar em atividade, responsabiliza todos os gestores que participarem e tiverem ciência deste fato pelos custos e danos morais à Administração Pública, com obrigatoriedade de desagravo com o dobro da visibilidade da inauguração às custas dos gestores e beneficiários da promoção do evento e multa de igual valor revertida ao Ente público correlato.
11	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Altera o art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, obras e serviços de engenharia em regiões carentes, utilizando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como parâmetro; obras e serviços de engenharia em regiões com grande densidade demográfica; e obras e serviços de engenharia que priorizam projetos sustentáveis e ecológicos, desde que possuam caráter pedagógico e não encareçam desnecessariamente as edificações.
12	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Altera os arts. 1º a 4º, 9º e 10 da MPV, para incluir obras que não cumpriram o requisito da acessibilidade no Pacto Nacional pela Retoma de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica.
13	Deputado Federal Sérgio Souza (MDB/PR)	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV, para determinar que também serão objeto de repactuação as obras ou serviços de engenharia em execução e que apresentem cumulativamente as seguintes situações: mediação deferida e ainda não paga há pelo menos três meses; e evolução da execução em percentual igual ou inferior à 5% nos últimos doze meses, conforme registrado no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação;



Nº	Autor	Descrição
14	Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	Altera o art. 11 da MPV, para estabelecer que a retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais. Altera o parágrafo único do art. 11 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional de Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade.
15	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que o Poder Executivo divulgará na internet a lista de obras repactuadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, de forma a permitir o controle social da execução física e financeira da retomada das obras paralisadas ou inacabadas; e que a publicidade referida deverá conter minimamente as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro das obras repactuadas acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.
16	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Altera o art. 11 da MPV, para estabelecer que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial ou que apresentem indícios de ilicitude identificados por órgãos de controle não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.
17	Deputado Federal Yuri do Paredão (PL/CE)	Acrescenta o art. 11-A à MPV, para dispor que as pessoas naturais e jurídicas que já receberam pagamento pelas obras e serviços paralisados ou inacabados, na forma do art. 2º desta Lei, estarão sujeitas à imposição da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, por 10 (dez) anos.
18	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Acrescenta o § 2º ao art. 2º da MPV, para aplicar-se o disposto nesta Lei às obras paralisadas ou inacabadas destinadas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e às universidades federais.



Nº	Autor	Descrição
19	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Altera os arts. 1º a 3º, 10 e 13 da MPV, para incluir no Pacto Nacional pela Retoma de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos recursos sejam insuficientes para conclusão.
20	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Altera a redação do art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, municípios que sofreram desastres naturais e ambientais nos dez anos anteriores.
21	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Altera art. 11 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que: a retomada das obras ou serviços de engenharia não prejudique a tomada de contas especial, a quantificação do dano, a identificação e punição dos responsáveis e o ressarcimento ao Erário; e as despesas sejam cobertas com recursos oriundos exclusivamente dos orçamentos municipais, estaduais ou distrital, conforme o caso.
22	Senador Espiridião Amim (PP/SC)	Acrescenta o inciso IV ao art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, inexistência de procedimento investigatório proposto pelo órgão competente do ministério público.
23	Senador Espiridião Amim (PP/SC)	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV, para que seja concedida prioridade, na repactuação de que trata esta Lei, às obras e serviços que estiveram em estágio de execução mais adiantado.
24	Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	Emenda retirada a pedido do autor.
25	Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	Altera o art. 11 e seu parágrafo único da MPV, para estabelecer que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que não haja prejuízo para a apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.



Nº	Autor	Descrição
26	Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	Acrescenta o § 3º ao art. 4º da MPV, para dispor que as mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão priorizar, preferencialmente, medidas para aumentar a segurança nas escolas, incluindo a instalação de detectores de metais.
27	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV, para estabelecer que o Pacto Nacional de que trata o caput contemplará, além das obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as obras solicitadas e aprovadas no respectivo Programa que não tenham entrado em estágio de execução em decorrência do vencimento do instrumento de convênio, resguardadas a conveniência e a oportunidade da administração pública.
28	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que os recursos do Orçamento da União destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica não devem ser submetidas a contingenciamentos.
29	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica em quaisquer das formas, modalidades e tipos de licitação empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.
30	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Altera o art. 6º da MPV, para determinar que as repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º devem estar adequadas aos valores de referência adotados pelo FNDE (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - tabela SINAPI – Caixa Econômica Federal), aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.



Nº	Autor	Descrição
31	Deputado Federal Dimas Gadelha (PT/RJ)	Acrescenta dispositivos à MPV, para prever que o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º., desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica.
32	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 9º da MPV, para incluir como documento indispensável para a repactuação, estudo de viabilidade técnica e financeira que comprove a capacidade dos Entes envolvidos na retomada da obra.
33	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 9º da MPV, para incluir como documento indispensável para a repactuação, relatório pormenorizado das causas que levaram à paralização da execução da obra.
34	Deputado Federal Paulo Azi (UNIÃO/BA)	Acrescenta o § 2º ao art. 1º da MPV, para estabelecer que o Pacto Nacional também contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional assinados ou contratados até o mês de dezembro de 2018, cujo instrumento esteja vigente e a obra ou o serviço de engenharia esteja em andamento com recursos próprios do ente federativo.
35	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Altera a redação do art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, déficit de vagas em escolas e creches nos municípios, nos estados ou no Distrito Federal.
36	Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 31.
37	Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	Altera dispositivos da MPV, para instituir o Pacto Nacional pela continuidade da execução de instrumentos empenhados e retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica.
38	Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	Mesmo teor das Emendas nº 31 e nº 36.



Nº	Autor	Descrição
39	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Altera o art. 9º da MPV, para dispor que ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, com preferência por aqueles destinados à Educação Infantil, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, e incluir entre os critérios para priorização, probabilidade de conclusão; e relação entre público potencialmente beneficiado e gasto suplementar esperado.
40	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Acrescenta o § 3º ao art. 9º da MPV para determinar que o ato do Poder Executivo Federal referido no <i>caput</i> dará prioridade à conclusão das obras no Colégio Pedro II, no Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e no Instituto Benjamin Constant – IBC, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro.
41	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta o § 2º ao art. 1º para estabelecer, que, para fins de que trata esta Lei, ato do Poder Executivo federal estabelecerá diretrizes e prioridade para retomada das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, em escolas da educação básica que atendam estudantes residentes no campo, indígenas e quilombolas.
42	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera a redação do art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, priorizando-se os Municípios com menores médias; e o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, priorizando-se os Municípios menos desenvolvidos.
43	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer as informações que deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
44	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta o § 1º-A ao art. 4º da MPV, para dispor que as mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão observar a segurança, a acessibilidade, o conforto, a tecnologia, a sustentabilidade e a multifuncionalidade.



Nº	Autor	Descrição
45	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor estabelecer que deverão ser criados mecanismos de monitoramento e avaliação da execução dos projetos contemplados pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, com o objetivo de garantir a transparência, a eficiência e a efetividade dos recursos destinados ao programa.
46	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para determinar que as obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica serão projetadas de modo a atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes a acessibilidade a todas as áreas físicas da escola.
47	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada de forma a garantir o conforto dos alunos e professores, com espaços bem iluminados, ventilados e climatizados, além de mobiliário adequado e ergonômico.
48	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, atenderá às necessidades de alunos e professores em relação ao uso de equipamentos eletrônicos e recursos de tecnologia da informação e comunicação.
49	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta o § 1º-A ao art. 4º da MPV, para dispor que as mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão minimizar os riscos de acidentes e resguardar a segurança de docentes, discentes e demais trabalhadores do estabelecimento de ensino contra qualquer tipo de agressão.
50	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta o art. 11-A à MPV, para estabelecer que será garantida a participação da comunidade escolar no acompanhamento da elaboração e execução da retomada das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei.
51	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Altera a redação do art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDH) e a qualidade da infraestrutura educacional existente na localidade onde está situado o estabelecimento de ensino.



Nº	Autor	Descrição
52	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada e construída de forma sustentável, com o uso de materiais e tecnologias que reduzam o impacto ambiental e os custos de operação e manutenção da escola.
53	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que as obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica serão projetadas de modo a atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes a acessibilidade a todas as áreas físicas da escola.
54	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada de forma a atender a diversos usos, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, áreas de lazer e recreação, além de espaços para atividades culturais e esportivas.
55	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor das Emendas nºs 31, 36 e 38.
56	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV, para estabelecer que os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o reembolso da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta medida.
57	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o art. 10 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos remanescentes de conta de convênios, contrato de repasses oriundos de outros instrumentos firmados com o governo federal, para complementar o valor a ser utilizado para as suas conclusões. Acrescenta o § 2º ao art. 10 da MPV, para estabelecer que cabe ao Poder Executivo Federal descentralizar os recursos de obras não repactuadas, saldo em conta, podendo o recurso ser vinculado à saúde, à assistência social, à educação e dentre outros.



Nº	Autor	Descrição
58	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o art. 11 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, somente nos casos em que for constatada a responsabilidade exclusiva do conveniente no descumprimento do instrumento original.
59	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o art. 6º da MPV, para estabelecer que as repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada, subtraindo desta a fração do recurso não repassado, da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.
60	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o art. 11 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial serão incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica apenas após a emissão de parecer parcial que permita a identificação precisa da situação dessas contas. Estabelece que o Tribunal de Contas da União terá o prazo de sessenta dias para emissão do parecer parcial relativo ao processo de tomada de contas especial quando o respectivo Ente Federado demandar inclusão no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.
61	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV, para autorizar o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio ao processo de inclusão da obra paralisada ou inacabada no Pacto, tais como a realização de laudo técnico que ateste o estado atual da obra, trate da viabilidade da continuidade dessa, assim como a realização de eventuais serviços de demolição e remoção de resíduos que se fizerem necessários.



Nº	Autor	Descrição
62	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta os incisos IV, V e VI ao art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, municípios com o menor IDH; municípios com menos de 5 (cinco) mil habitantes; e municípios entre 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil habitantes.
63	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o art. 2º-1 à MPV, para dispor que as obras cuja pactuação original determina a utilização de metodologias construtivas inovadoras serão objeto de regulamentação específica que considere as especificidades técnicas, custos e obstáculos dessa categoria de obra. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º-1, para determinar que a viabilidade técnica da repactuação, a ser analisada pelo FNDE, deve empregar critérios específicos para os casos de obras que envolverem metodologias construtivas inovadoras.
64	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o art. 14-1 e o §§ 1º e 4º à MPV, para dispor que será de acesso público o objeto de que trata o artigo 1º desta Medida Provisória, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em regulamento.
65	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta os incisos III e IV ao art. 2º da MPV, para considerar, para fins do disposto na MPV, obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, não tenha havido emissão da ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, com repasse parcial de recursos e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.
66	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera a redação do art. 7º da MPV, para dispor que a repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, desde que cumpridos os desembolsos financeiros no prazo determinado no Plano de Trabalho, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.
67	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Altera o art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, o índice de desenvolvimento humano (IDH) do ente federado.



Nº	Autor	Descrição
68	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º da MPV, para que seja considerada concluída a obra ou serviço de engenharia somente após a instalação dos equipamentos e do mobiliário necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no termo de compromisso original e, conforme o caso, no termo de compromisso de repactuação ou no termo aditivo.
69	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Acrescenta o § 3º ao art. 4º da MPV, para dispor que a celebração do termo de compromisso de que trata o <i>caput</i> ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o ente federativo tiver manifestado interesse, nos termos do art. 3º.
70	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o § 2º ao art. 11 da MPV, para obrigar o FNDE a oficialiar a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, o Ministério Público ou outro órgão responsável, se da análise técnica da repactuação for identificada fraude ou má gestão, independente do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, para a devida providência, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.
71	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o inciso IV ao art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).
72	Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º da MPV, para incluir como documento indispensável para a repactuação, laudos técnicos de servidores públicos ocupantes dos cargos de arquiteto ou engenheiro, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica e do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra, do serviço de engenharia inacabado, o estágio das obras paralisadas e de sua viabilidade de continuação de execução. Acrescenta a alínea “a” ao inciso I do § 1º do art. 9º da MPV, para estabelecer que o município que não disponha de servidores públicos ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto, poderá contratar empresa de serviços técnicos na área de engenharia e arquitetura nos termos da modalidade regular da lei de licitação.



Nº	Autor	Descrição
73	Deputada Meire Serafim (UNIÃO/AC)	Acrescenta a alínea “a” ao inciso II do art. 9º da MPV, para dispor que, havendo obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados, que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dada preferência aos municípios cuja receita total arrecadada é inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.
74	Deputada Meire Serafim (UNIÃO/AC)	Acrescenta o § 3º do art. 9º da MPV, para estabelecer que, no caso das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados na região definida como Amazônia Legal, a planilha orçamentária a que se refere o § 2º deve levar em conta o “custo amazônico”, entendido como os custos adicionais associados à realização de obras nessa região.
75	Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)	Mesmo teor das Emendas nºs 31, 36, 38 e 55. Além do Colégio Pedro II, do Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, e do Instituto Benjamin Constant – IBC, previstos nas emendas citadas, esta emenda também inclui os Institutos Federais de Educação.
76	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o § 3º ao art. 4º da MPV, para dispor que a obra paralisada ou inacabada, que for declarada deteriorada, vindo a ser demolida, por motivo de falta de repasse do ente federal, para o fim de que trata o caput, os custos da demolição e da limpeza da área demolida deverá ser daquele que deu causa.



Nº	Autor	Descrição
77	Senador Alessandro Vieira (PSD/AP)	Acrescenta os incisos I a III ao § 1º do art. 6º da MPV, para autorizar o FNDE a transferir recursos adicionais, desde que o projeto repactuado não tenha usufruído de recursos adicionais previstos no caput deste parágrafo; e apresentados os documentos citados nos incisos I a III do §1º do art. 9º dessa Medida Provisória, atualizados à nova realidade do projeto onde fique evidente a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da repactuação; e apresentado documento de justificativa, assinado pelos gestores responsáveis pela execução do projeto repactuado, no qual fique demonstrada a inviabilidade da execução da repactuação tal como aprovado inicialmente por conta de situações de caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fatos imprevisíveis ou fatos previstos na matriz de risco aprovada quando da repactuação. Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 9º da MPV, para incluir como documento indispensável para a repactuação, matriz de alocação de riscos que identifique os riscos previstos e presumíveis da execução.
78	Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	Mesmo teor da Emenda nº 18.
79	Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 77.

De acordo com o plano de trabalho aprovado por esta Comissão, foram realizadas duas audiências públicas para debater a Medida Provisória nº 1.174, de 2023.

A primeira audiência pública, realizada no dia 11 de julho de 2023, contou com a participação de parlamentares membros da Comissão Mista e das seguintes autoridades:

- Regina Lemos de Andrade - Diretora de Transferências e Parcerias da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGISP).



- Flávia de Holanda Schmidt – Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

- Mariana Salles Portela Castro – Gerente de Projeto da Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil.

- Tiago Lucas de Oliveira Aguiar - Diretor de Auditoria de Políticas de Infraestrutura da Controladoria-Geral da União (CGU).

- Keyla Araújo Boaventura – Auditora-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica do Tribunal de Contas da União (TCU).

No dia seguinte, dia 12/7/2023, foi realizada a segunda audiência pública, com a presença de parlamentares membros da Comissão Mista e dos seguintes participantes:

- Margarida Salomão – Prefeita da cidade de Juiz de Fora (MG) e Vice-Presidente de Educação da Frente Nacional de Prefeitos (FNP).

- Carlos Eduardo Lima Jorge – Presidente da Comissão de Infraestrutura da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC).

- Tânia Dornellas – Assessora de Advocacy da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

- Fátima Silva – Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhos em Educação (CNTE).

- Natália de Vasconcelos Cordeiro – Analista Técnica de Educação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Nesse contexto, passamos a proferir nosso Voto na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1.174, de 2023, e as Emendas de Comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, conforme mencionado na Exposição de Motivos – EMI nº 00010/2023/MEC/MGI/CGU, submetida à apreciação do Presidente da República e assinada pelo Ministro da Educação; pela Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, nos seguintes termos:

.....

26. Considerando o papel da União de prestar assistência técnica e financeira aos entes federados, com vistas à implementação das funções redistributivas e supletivas no contexto do regime de colaboração federativa previsto no art. 211 da Constituição, o apoio federal para a expansão e qualificação da infraestrutura da educação básica é fundamental para a melhoria da qualidade do ensino público e do direito fundamental à aprendizagem em condições adequadas.

A paralisação e o inacabamento de edifícios escolares e demais obras constituem desperdícios de recursos públicos que precisam ser corrigidos com urgência e eficiência pelo Estado brasileiro em seu conjunto, dadas as múltiplas causas do problema.

.....

A MPV nº 1.174/2023, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas nos §§ 1º e 10 do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal. Da mesma forma, a MPV foi editada pela autoridade competente, nos termos do inciso XXVI do art. 84 da Constituição.



Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.174, de 2023.

A mesma situação se verifica quanto à maior parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, ressalvadas as **Emendas nºs 3, 4, 7, 10, 13, 17, 18, 19, 27, 31, 34, 36, 38, 40, 55, 57, 70, 75 e 76**, que são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127², pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso

2 ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016. Inteiro teor disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310347152&ext=.pdf>.



Nacional nº 1/2002³, emitiu a Nota Técnica nº 22/2023⁴, com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.174, de 2023:

.....

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

.....

Do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 1.174/2023, verifica-se que a repactuação entre o FNDE e os entes federativos para retomada das obras e serviços de infraestrutura educacional, com aporte de recursos financeiros para finalizar tais projetos, aumenta a despesa pública.

A EMI que acompanha a MPV em exame apresenta estimativa da ordem de R\$ 4,0 bilhões quanto ao impacto orçamentário e financeiro, sendo R\$ 458,2 milhões para o exercício de 2023; R\$ 1.580,8 milhões, tanto para 2024 quanto para 2025; e R\$ 332,2 milhões para 2026.

Além disso, ressalta a EMI que as despesas para 2023 já estão consignadas na lei orçamentária vigente (LOA 2023), uma vez que “As despesas para as transferências decorrentes desta Medida

³ Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

⁴ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9364274&ts=1689706730120&disposition=inline>.



Provisória serão suportadas à conta das dotações dos créditos orçamentários fixadas no orçamento do FNDE”.

Verifica-se, na LOA 2023, no âmbito do FNDE que a ação orçamentária “20RP – Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica” possui valor autorizado de R\$ 817,7 milhões⁵, já desconsiderados os recursos das emendas parlamentares, com valor disponível suficiente para atender a despesa estimada para o exercício atual.

Aduz a exposição de motivos que “A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional”.

Dessa forma, o impacto decorrente do Pacto Nacional para Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica já está acomodado no orçamento vigente. Logo, não afeta a meta de resultado primário estabelecida para o exercício, bem como está em conformidade com o novo regime fiscal estatuído pela EC nº 95/2016.

No tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira das 79 (setenta e nove) emendas apresentadas à Medida Provisória em tela, observa-se que:

- i. As emendas nºs 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78 são incompatíveis e inadequadas com a norma orçamentária e financeira, uma vez que aumentam a despesa pública ou reduzem a receita da União, sem, contudo, apresentar estimativa de impacto financeiro-orçamentário e medidas compensatórias, em cumprimento ao disposto pelos art. 113 do ADCT; arts. 14, 16 e 17 da LRF; art. 131 da LDO 2023; EC 128/2022.
- ii. As emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17, 20, 22, 23, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79 possuem caráter normativo e, portanto, não produzem

⁵ Fonte: Siop. Consulta em 28/7/2023.



impacto orçamentário-financeiro, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 9º da NI/CFT.

A Emenda nº 24 foi retirada pelo autor.

Diante das razões expostas, nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.174, de 2023, é compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. Quanto às emendas, somos pela **(i) não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17, 20, 22, 23, 25, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e **(ii) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78**.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, em razão do grande número de obras inacabadas e paralisadas no país. No dia de publicação desta MPV, o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) do Ministério da Educação registrava o número de 2.274 obras inacabadas e 875 obras paralisadas, totalizando 3.599 obras de infraestrutura da educação básica inacabadas e paralisadas em 1.659 municípios.

A conclusão destas obras de infraestrutura escolar criará cerca de 450 mil vagas nas redes públicas de ensino da educação básica, com um investimento previsto de quase quatro bilhões durante os anos de 2023 e 2026. A maioria destas obras está concentrada nos estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais e Pará, mas o Pacto Nacional contempla a retomada de obras em todas as unidades da Federação.



De acordo com o painel de acompanhamento de obras paralisadas do Tribunal de Contas da União⁶, a educação básica é o setor que concentra o maior número de obras paralisadas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.3.1 – EMENDAS

A **Emenda nº 1** propõe a supressão do art. 4º, que trata da repactuação na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado. A justificativa do autor para a supressão deste dispositivo é que a possibilidade de alteração nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados não se coaduna com o princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Embora louvável a intenção do autor, a mudança nos projetos iniciais faz-se necessária, tendo em vista que muitas obras tiveram seu início há muito tempo e, por isso, o projeto inicial precisa ser atualizado para que esta obra atenda aos parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e acessibilidade, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Além disso, muitas obras são paralisadas ou inacabadas em razão de projetos iniciais ineficientes. Assim, somos pela **rejeição** desta emenda.

As **Emendas nºs 2, 6, 11, 20, 22, 23, 35, 39, 41, 42, 51, 62, 67, 71 e 73** incluem novos critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, como índice de desenvolvimento humano (IDH) do ente federado; índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB); municípios com menos de 5 (cinco) mil habitantes; municípios entre 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil habitantes; probabilidade de conclusão;

⁶<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>.



relação entre público potencialmente beneficiado e gasto suplementar esperado; entre outros.

Entendemos como suficientes e oportunos os critérios apresentados na MPV. A inclusão de vários critérios para priorização de obras e serviços poderá atrasar o início de suas retomadas, razão pela qual **rejeitamos as Emendas nºs 2, 6, 11, 20, 22, 23, 35, 39, 42, 51, 62, 67, 71 e 73.** Quanto à **Emenda nº 41**, que prioriza escolas da educação básica de comunidades rurais, indígenas e quilombolas, entendemos como critério justo e oportuno. Desta forma, somos pela aprovação da **Emenda nº 41**.

A **Emenda nº 3** estabelece penas e multas dobradas aos crimes ou enriquecimento sem causa envolvendo obras continuadas ou priorizadas, seus recursos, contratações ou administração. Caso a não continuação ou não priorização de uma obra se dê para esconder crime ou enriquecimento sem causa, as penas e multas serão quadruplicadas. A **Emenda nº 4** estabelece que as obras com indícios de corrupção ou superfaturamento não serão continuadas nem priorizadas, excepcionando a continuidade ou priorização se não houver custo estatal no seu prosseguimento; se houver nova contratação totalmente proba sem conexão com a anterior; e se os indícios se mostrarem claramente infundados, fraudulentos ou decorrentes de má-fé. A não apuração e ciência dos indícios de corrupção e superfaturamento torna irregular a continuidade da obra suspeita, causando a responsabilização de todos os envolvidos. A **Emenda nº 10** estabelece que a inauguração de obra inacabada ou sem que esteja totalmente pronta para o fim que se almeja, incluindo acessórios, mobiliários ou itens sem os quais não pode entrar em atividade, responsabiliza todos os gestores que participarem e tiverem ciência deste fato pelos custos e danos morais à Administração Pública, com obrigatoriedade de desagravo com o dobro da visibilidade da inauguração às custas dos gestores e beneficiários da promoção do evento e multa de igual valor revertida ao Ente público correlato. Por sua vez, a **Emenda nº 17** prevê que as pessoas naturais e jurídicas que já receberam pagamento pelas obras e serviços paralisados ou inacabados; estarão sujeitas à imposição da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16



de julho de 1992, e à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, por 10 anos. A **Emenda nº 70** obriga o FNDE a oficiar a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, o Ministério Público ou outro órgão responsável, se da análise técnica da repactuação for identificada fraude ou má gestão, independente do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, para a devida providência, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. A **Emenda nº 76** prevê que a obra paralisada ou inacabada que for declarada deteriorada, vindo a ser demolida, por motivo de falta de repasse do ente federal, os custos da demolição e da limpeza da área demolida deverá ser daquele que deu causa.

Entendemos que estas emendas não merecem prosperar, pois tratam de matérias estranhas em relação ao disposto na MPV, ao tratar de responsabilização, o que nos faz opinar pela **rejeição das Emendas nºs 3, 4, 10, 17, 70 e 76.**

A **Emenda nº 5** acrescenta nas repactuações de valores de obra ou de serviço de engenharia inacabados ou paralisados, os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração já executada, mas pendente de pagamento na data de publicação da MPV, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento. A **Emenda nº 30** determina que as repactuações de valores das obras e serviços de infraestrutura da educação básica inacabados ou paralisados devem estar adequadas aos valores de referência adotados pelo FNDE (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - tabela SINAPI – Caixa Econômica Federal), aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento. A **Emenda nº 59** estabelece que as repactuações observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada, subtraindo desta a fração do recurso não repassado, da obra ou do serviço de engenharia.

Somos pela **rejeição das Emendas nºs 5, 30 e 59**, pois a MPV, de acordo com o orçamento previsto para o período, já estabeleceu o limite dos



valores em percentuais estabelecidos pelo índice nacional de custo da construção (INCC), na tabela constante em seu Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada.

A **Emenda nº 7** prevê que, nas obras realizadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período. No caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços e, para que os mesmos sejam reiniciados, deverá ser novamente pago o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato.

Esta emenda estabelece regras de licitação e, portanto, contém matéria estranha ao disposto na MPV. Por isso, somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 8** estabelece que o ente federado deverá encaminhar ao FNDE relatório trimestral sobre o progresso físico e financeiro da obra ou serviço de engenharia pactuado, relatando os eventuais problemas de execução e as medidas adotadas para resolvê-los, como condição para a continuidade de repasse dos recursos.

Entendemos como desnecessária a inclusão do dispositivo previsto nesta emenda, pois a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, estabelece que o acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas. Assim, somos pela **rejeição** desta emenda.

As **Emendas nºs 9, 26, 44 e 49** tratam das mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, como priorizar, preferencialmente, medidas para aumentar a segurança nas escolas, incluindo a instalação de detectores de metais; minimizar os riscos de acidentes e resguardar a segurança de docentes, discentes e demais



trabalhadores do estabelecimento de ensino contra qualquer tipo de agressão; observar a segurança, a acessibilidade, o conforto, a tecnologia, a sustentabilidade e a multifuncionalidade.

As sugestões propostas nas emendas podem aumentar consideravelmente o valor do projeto inicial, e considerando que um dos requisitos para a repactuação de obras e de serviços inacabados é que o valor das alterações propostas não exceda ao valor da repactuação estabelecido no Anexo desta MPV, entendemos como inoportunas tais sugestões de alteração, razão pela qual nos manifestamos pela **rejeição** destas emendas.

A **Emenda nº 12** inclui, além das obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional paralisados e inacabados, as obras e serviços de engenharia que não cumpram os requisitos de acessibilidade.

Com isso, caso seja aprovada tal emenda, além das obras e serviços paralisados e inacabados, serão beneficiados pelo pacto nacional de retomada de obras e serviços de engenharia educacional, milhares de escolas públicas que já estão concluídas e em funcionamento, mas não cumprem os requisitos de acessibilidade, tornando assim inviável a execução desta MPV, por aumentar a receita pública além do orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 13** estabelece que também serão objeto de repactuação as obras ou serviços de engenharia em execução e que apresentem cumulativamente as seguintes situações: mediação deferida e ainda não paga há pelo menos três meses; e evolução da execução em percentual igual ou inferior à 5% nos últimos doze meses, conforme registrado no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação. A **Emenda nº 19** tem por objetivo incluir no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica as obras e serviços de engenharia em execução, cujo valor pactuado seja insuficiente para conclusão. A **Emenda nº 27** pretende incluir no Plano obras solicitadas e aprovadas no respectivo Programa que não tenham entrado em estágio de execução em decorrência do vencimento do instrumento de convênio, resguardadas a conveniência e a oportunidade da administração pública. A



Emenda nº 34 inclui as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional assinados ou contratados até o mês de dezembro de 2018, cujo instrumento esteja vigente e a obra ou o serviço de engenharia esteja em andamento com recursos próprios do ente federativo. A **Emenda nº 56** estabelece que os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o reembolso da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta MPV.

Cabe destacar que a presente MPV tem como objetivo a retomada de obras e de serviços de engenharia da educação básica que estejam inacabados ou paralisados, o que não é o caso das obras mencionadas nestas emendas. Diante do exposto, somos pela **rejeição** das **Emendas nºs 13, 19, 27, 34 e 56**.

As **Emendas nºs 14, 21, 25, 58 e 60** autorizam a inclusão das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial (TCE) no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Por sua vez, a **Emenda nº 16**, além de não autorizar a inclusão das obras e dos serviços em processo de TCE, impedem a inclusão das obras e dos serviços que apresentem indícios de ilicitude identificados por órgãos de controle. A **Emenda nº 58** autoriza a inclusão somente nos casos em que for constatada a responsabilidade exclusiva do conveniente no descumprimento do instrumento original. A **Emenda nº 60** autoriza a inclusão destas obras e serviços apenas após a emissão de parecer parcial que permita a identificação precisa da situação dessas contas, devendo o Tribunal de Contas da União (TCU) emitir parecer parcial relativo ao processo de tomada de contas especial no prazo de sessenta dias após o ente federativo manifestar interesse na sua inclusão no Plano.

Entende-se como medida efetiva abranger o maior número possível de obras no pacto proposto. Assim, somos pela aprovação da **Emenda nº 25**, que estabelece que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto, desde que não haja prejuízo para a



apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais. Quanto às **Emendas nºs nº 14, 16, 21, 58 e 60**, opinamos pela rejeição.

As **Emendas nºs 15, 43, 45 e 64** estabelecem a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes ao Pacto Nacional, em atenção ao princípio constitucional da publicidade e à Lei de Acesso à Informação. Entendemos como válidas as sugestões apresentadas, motivo pelo qual nos manifestamos pela **aprovação** das emendas, na forma do PLV anexo.

As **Emendas nºs 18 e 78** preveem a aplicação do disposto nesta MPV às obras paralisadas e inacabadas destinadas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e às universidades federais. As **Emendas nºs 31, 36, 38, 55, e 75** estabelecem que o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica. A **Emenda nº 40** prioriza a conclusão das obras no Colégio Pedro II, no Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e no Instituto Benjamin Constant – IBC, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro. A **Emenda nº 75** sugere que sejam incluídos os Institutos Federais de Educação, além das instituições já mencionadas.

As instituições de ensino mencionada acima não fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Desta forma, **rejeitamos** as **Emendas nºs 18, 31, 36, 38, 40, 55, 75 e 78**.

A **Emenda nº 24** foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 28** estabelece que os recursos do Orçamento da União destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -



FNDE para Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica não devem ser submetidas a contingenciamentos.

Segundo o autor da emenda, para que o Pacto Nacional seja exitoso, não se deve admitir que os recursos destinados pelo orçamento da União ao FNDE sejam contingenciados, ou seja, remanejados, transpostos ou transferidos para finalidades distintas daquelas inicialmente previstas. Entendemos como inoportuna esta sugestão, do ponto de vista orçamentário e ausência de tempo hábil para os municípios procederem os processos licitatórios, razão pela qual **rejeitamos** tal emenda.

A **Emenda nº 29** determina que não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica em quaisquer das formas, modalidades e tipos de licitação empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Esta emenda tem por objetivo reforçar o princípio constitucional da moralidade, impedindo que as empresas declaradas inidôneas possam participar de licitações ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes de sua punição. Somos pela **aprovação** desta emenda.

As **Emendas nºs 32 e 33** incluem como documentos indispensáveis para a repactuação, estudo de viabilidade técnica e financeira que comprova a capacidade dos entes envolvidos na retomada da obra; e relatório pormenorizado das causas que levaram à paralização da execução da obra. A **Emenda nº 72** inclui como documento indispensável para a repactuação, laudos técnicos de servidores públicos ocupantes dos cargos de arquiteto ou engenheiro, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica e do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra, do serviço de engenharia inacabado, o estágio das obras paralisadas e de sua viabilidade de continuação de execução. Estabelece, ainda, que o município que não disponha de servidores públicos ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto, poderá contratar empresa de serviços técnicos na área



de engenharia e arquitetura nos termos da modalidade regular da lei de licitação.

A Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023, que regulamentou os arts. 9º e 14 desta MPV, estabelece os documentos que deverão encaminhados pelos entes federativos, após a realização de diligências iniciais feitas pelo FNDE. Entende-se que a exigência de encaminhamento dos documentos previsto na Portaria já são suficientes para a retomada das obras ou serviços, razão pela qual somos pela rejeição das **Emendas nºs 32, 33 e 72.**

As **Emendas nºs 46 e 53** garantem que as obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica serão projetadas de modo a atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes a acessibilidade a todas as áreas físicas da escola.

A mencionada Portaria Conjunta nº 82/2023 já estabelece a obrigatoriedade do ente federativo de atender às condições legais de acessibilidade. Portanto, somos pela **rejeição das Emendas nºs 46 e 53.**

As **Emendas nºs 47, 48, 52 e 54** determinam como será projetada e construída a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

As sugestões apresentadas nas emendas aumentarão as despesas com as obras e serviços inacabados e paralisados, e um dos requisitos para a repactuação de obras e de serviços inacabados é que o valor das alterações propostas não exceda ao valor da repactuação estabelecido no Anexo desta MPV. Assim, entendemos como inoportunas tais sugestões de alteração, razão pela qual nos manifestamos pela **rejeição** destas emendas.

A **Emenda nº 50** garante a participação da comunidade escolar no acompanhamento da elaboração e execução da retomada das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei.



Entendemos como desnecessária a inclusão desta emenda, pois a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação), já estabelece a obrigatoriedade da divulgação de informações, contendo, no mínimo, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades da administração pública. Desta forma, somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 57** estabelece que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados poderão ser retomados com a utilização de recursos remanescentes de conta de convênios, contrato de repasses oriundos de outros instrumentos firmados com o governo federal, para complementar o valor a ser utilizado para as suas conclusões, cabendo ao Poder Executivo Federal descentralizar os recursos de obras não repactuadas, saldo em conta, podendo o recurso ser vinculado à saúde, à assistência social, à educação e dentre outros.

A vinculação dos recursos remanescentes para outras áreas, como saúde e assistência social, contraria o disposto nesta MPV, que trata apenas da retomada de obras e serviços de engenharia da educação básica. Somos, portanto, pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 61** visa autorizar o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio ao processo de inclusão da obra paralisada ou inacabada no Pacto, tais como a realização de laudo técnico que ateste o estado atual da obra, trate da viabilidade da continuidade dessa, assim como a realização de eventuais serviços de demolição e remoção de resíduos que se fizerem necessários.

O ente federativo deve encaminhar laudo técnico, planilha orçamentária e novo cronograma físico-financeiro para ser incluído no Plano, observados os critérios de priorização. Assim, não faz sentido o FNDE antecipar recursos ao ente para que produza tais documentos, uma vez que este ente pode ao final nem ser incluído no Pacto. Desta forma, somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 63** dispõe que as obras cuja pactuação original determina a utilização de metodologias construtivas inovadoras serão objeto de



regulamentação específica que considere as especificidades técnicas, custos e obstáculos dessa categoria de obra.

A Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023 elenca, entre os documentos a serem solicitados pelo FNDE, após realização de diligência técnicas iniciais, para as obras e serviços de engenharia inacabados, estudo de viabilidade da reprogramação do projeto que utilizou a metodologia construtiva inovadora para a metodologia construtiva convencional acompanhado de justificativa fundamentada, quando for o caso. Assim, somos pela rejeição da A **Emenda nº 63**.

A **Emenda nº 65** acrescenta novos conceitos de obra ou serviço de engenharia paralisado ou inacabado. Manifestamos pela **rejeição** desta emenda, para manter apenas as definições originais presentes na MPV.

A **Emenda nº 66** estabelece que a repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, desde que cumpridos os desembolsos financeiros no prazo determinado no Plano de Trabalho, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Entende-se que condicionar o prazo máximo de vigência para execução das obras e dos serviços de engenharia ao cumprimento dos desembolsos financeiros poderá atrasar o prazo final para a execução destas obras e serviços, razão pela qual somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 68** considera como concluída a obra ou serviço de engenharia somente após a instalação dos equipamentos e do mobiliário necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no termo de compromisso original e, conforme o caso, no termo de compromisso de repactuação ou no termo aditivo.

A Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023 considera como obra ou serviço de engenharia concluída, aquela cuja execução física tenha sido finalizada e registrada pelos entes federativos ou pelo FNDE em sistema informatizado de acompanhamento. Concordamos com o disposto na citada Portaria, e, por este motivo, somos pela **rejeição** da emenda **Emenda nº 68**.



A **Emenda nº 69** estabelece que a celebração do termo de compromisso deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que o ente federativo manifestar o interesse de sua inclusão no Pacto, no caso de obra ou serviço de engenharia inacabado.

Cabe destacar que a Lei nº 12.695/2012 determina, no seu art. 9º, que o Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas. Desta forma, manifestamos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 74** tem por objetivo estabelecer que, no caso obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados na região definida como Amazônia Legal, a planilha orçamentária a que se refere o § 2º deve levar em conta o “custo amazônico”, entendido como os custos adicionais associados à realização de obras nessa região.

Embora louvável a intenção do autor da emenda, entendemos que tais custos adicionais serão considerados na planilha orçamentária a ser apresentada pelo ente, sem a necessidade de estar prevista na lei, razão pela qual somos pela **rejeição** desta emenda.

As **Emendas nºs 77 e 79** condicionam a transferência de recursos adicionais pelo FNDE às seguintes hipóteses: o projeto repactuado não tenha usufruído de recursos adicionais previstos; em razão da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da repactuação; e seja demonstrada a inviabilidade da execução da repactuação tal como aprovado inicialmente por conta de situações de caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fatos imprevisíveis ou fatos previstos na matriz de risco aprovada quando da repactuação. Além disso, inclui como documento indispensável para a repactuação, matriz de alocação de riscos que identifique os riscos previstos e presumíveis da execução.

Entendemos como meritória esta emenda no que concerne à necessidade restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro caso seja comprovado situações imprevisíveis, como força maior, caso fortuito, fato do príncipe. Desta forma somos pela aprovação parcial das **Emendas nºs 77 e 79**.



Por fim, como forma de aprimorar o texto da presente Medida Provisória, acatamos sugestão apresentada pelo FNDE e incluímos as obras e os serviços de engenharia da educação profissionalizante no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo. Incluímos também dispositivo para estabelecer as hipóteses em que serão consideradas como obras e serviços de engenharia paralisados.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.174, de 2023;**

b) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 3, 4, 7, 10, 13, 17, 18, 19, 27, 31, 34, 36, 38, 40, 55, 57, 70, 75 e 76**, as quais consideramos inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da presente Medida Provisória;

c) **pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.174, de 2023;**

c.1) **pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17, 20, 22, 23, 25, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária;

c.2) **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78.**

d) no mérito:



d.1) pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.174, de 2023**, e das **Emendas nºs 15, 25, 29, 41, 43, 45, 64, 77 e 79**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela **rejeição** das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-11668



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

§ 1º O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e



II - obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

§ 1º O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata esta Lei, considera-se como obras e serviços de engenharia paralisados:

I - aqueles que tenham inserido, na data de entrada em vigor desta Lei, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, documentos comprobatórios de uma nova licitação e/ou contratação de empresa executora após rescisão de contrato anterior;

II - aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE nos termos da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 3, de 20 de abril de 2021;

III – aqueles que tenham prorrogação de vigência indeferida entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:



I – as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 9º desta Lei, atualizados à nova realidade do projeto e evidenciando a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.



§ 3º Nas repactuações de que trata o **caput**, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º As repactuações de que trata o caput incluem a possibilidade de construção em local diverso, quando a localidade anterior não estiver mais disponível.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;



III – escolas da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas e quilombolas; e

IV - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I – laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro;

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 3º Havendo obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dada preferência ao ente cuja receita total arrecadada é inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.



Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, desde que não haja prejuízo para a apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade de que trata o **caput**..

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º desta Lei.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

- I - a listagem das obras ou serviços de engenharia paralisados;
- II - a listagem das obras ou serviços de engenharia inacabados;
- III - a manifestação de interesse pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na retomada da obra ou do serviço de engenharia ao FNDE, conforme prevê o art. 3º;



IV - a integralidade do novo termo de compromisso celebrado, de que trata o art. 4º;

V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º;

VI - a integralidade do termo aditivo ao termo de compromisso vigente, de que trata o art. 5º;

VII - as repactuações de valores referidas pelo art. 6º, bem como os recursos adicionais transferidos, na forma do § 1º do art. 6º;

VIII - as prorrogações concedidas com base no art. 7º;

IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º;

X - a lista das prioridades mencionadas no **caput** do art. 9º, detalhadas conforme os incisos, bem como os documentos referidos no § 1º do art. 9º e as planilhas citadas no § 2º do art. 9º;

XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, mencionado no parágrafo único do art. 10;

XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e

XIV - as normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO – INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

2023-11668



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235302369800>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235302369800>

